



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

## Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

### PARECER CCJRF Nº 121/2014

Data: 01/09/2014 - Página 1 de 1

#### Matéria/Ementa:

Projeto de Lei nº 111/2014 que “Institui Gratificação de Serviço a ser paga a servidores que compõem o Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários.”

Relatório:

#### Relatório:

O Poder Executivo apresenta Projeto de Lei com o objetivo de instituir gratificação aos servidores que compõem o Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários. O valor da gratificação será de dois VRM (valor referencial municipal) para servidor de provimento efetivo que possuir Certificação CPA-10 e uma VRM para servidor que não possua a referida certificação.

#### Fundamentação:

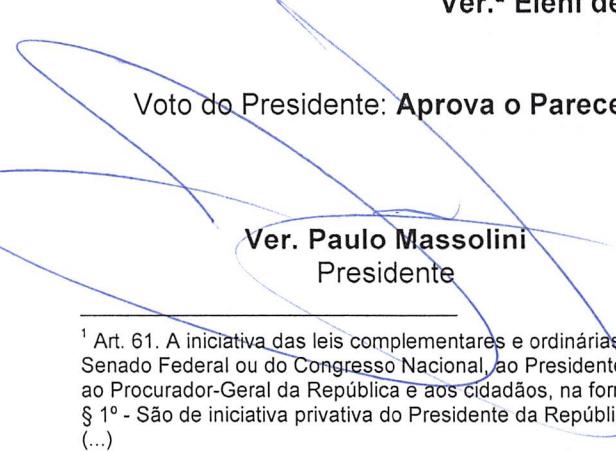
É de competência privativa do Poder Executivo, iniciar o processo legislativo quanto a proposições que criem cargos públicos ou alterem sua remuneração, consoante esculpido no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal<sup>1</sup>. A previsão também se encontra disposta no art. 46, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>.

#### Opinião:

Assim, diante do exposto, é pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 111/2014.

  
Ver.ª Eleni de Fátima Castro Pizzatto  
Relatora

Voto do Presidente: Aprova o Parecer

  
Ver. Paulo Massolini  
Presidente

Voto do Revisor: Aprova o Parecer

  
Ver. Jairo Vidmar  
Revisor

<sup>1</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição .  
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

<sup>2</sup> Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, que fixem ou aumentem os vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo, aumentem a despesa, ressalvadas as matérias reservadas à iniciativa privativa da Câmara Municipal de Vereadores;

II – organização e situação de servidores do Poder Executivo;